



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 031/90

SÚMULA: Estabelece prazos para os donatários de imóveis públicos edificarem as suas indústrias ou associações e dá outras providências.

.....

.....

Art. 1º - Os donatários de imóveis públicos destinados a industrialização, terão o prazo de seis meses para o início da edificação e dois anos para a conclusão.

Parágrafo único - No prazo de seis meses deverão ter início as edificações das Associações que receberem terrenos públicos municipais.

Art. 2º - O descumprimento do artigo anterior ocasiona a reversão do imóvel ao Município, sem qualquer direito a indenização.

Art. 3º - Os imóveis públicos municipais que forem doados para as associações e para a edificação de indústrias, ficaram gravados com a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ~~revogadas~~ as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

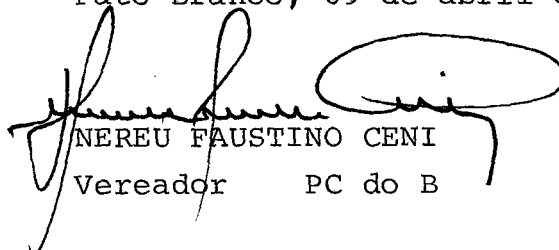
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, apresenta ao Projeto de Lei 31/90, a presente EMENDA ADITIVA, com o seguinte teor:

Acrescenta o art. 3º, com o seguinte teor:

"Os imóveis públicos municipais que forem doados para as associações e para a edificação de indústrias, ficaram gravados com a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de dez anos."

Pato Branco, 09 de abril de 1.990.


NEREU FAUSTINO CENI
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

DANIEL CATTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente PROJETO DE LEI, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Casa:

SÚMULA: Estabelece prazos para os donatários de imóveis públicos edificarem as indústrias ou associações e dá outras providências.

Art. 1º - Os donatários de imóveis públicos destinados a industrialização, terão o prazo de seis meses para o início da edificação e de dois anos para a conclusão.

Parágrafo único - No prazo de seis meses deverão ter início as edificações das Associações que receberem terrenos públicos municipais.

Art. 2º - O descumprimento do artigo anterior ocasiona a reversão do imóvel ao Município, sem qualquer direito a indenização.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 19 de março de 1.990.


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Vereador



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

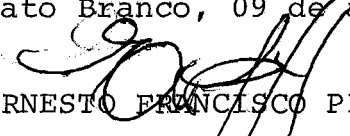
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

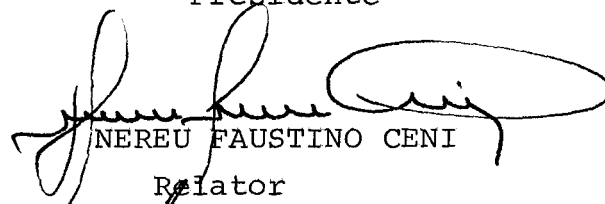
PROJETO DE LEI 31/90

O Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do eminente Vereador CLÓVIS PEDRO DE FAVERI (PDT), encontra amparo legal. O que já lhe dá condições de tramitar normalmente. Ressaltamos, no entanto, que a intenção do Projeto de Lei contempla política de probidade, atendendo a expectativa de ver as doações serem realizadas de forma completa, com a competente utilização da sociedade Pato-branquense.

É o nosso parecer. SMJ.

Pato Branco, 09 de abril de 1.990.


ERNESTO FRANCISCO PILATTI
Presidente


NEREU FAUSTINO CENI
Relator


DILETO NICHELE
Membro

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

* * * * *

O Vereador CLÓVIS PEDRO DE FAVERI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentou o Projeto de Lei 031/90, o qual estabelece prazos para os donatários de imóveis públicos e edificarem indústrias em Pato Branco.

Este, em síntese, o Projeto de Lei em apreço.

A matéria é constitucional e de competência desta colenda Câmara de Vereadores. Não oferta maiores indagações, cabendo aos eminentes Vereadores examinarem o mérito, oportunidade e conveniência do Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer. S.M.J.

Pato Branco, 27 de março de 1.990.



Paulo Ricardo Pozzolo
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O ilustre Vereador CLÓVIS PEDRO DE FAVERI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentou o Projeto de Lei nº 31/90, o qual estabelece prazos para as donatárias de imóveis municipais edificarem as indústrias em Pato Branco.

É, em suma, o Projeto de Lei.

A assessoria exarou o parecer constante no Projeto de Lei, opinando pela constitucionalidade e legitimidade do mesmo.

É oportuno o Projeto de Lei. Várias indústrias donatárias de imóveis, vem sendo contempladas e não estão edificando num prazo razoável, atrasando o desenvolvimento do Município.

Com o estabelecimento de prazos, de forma genérica, será possível obrigar as donatárias a construírem as indústrias, trazendo o desenvolvimento econômico e social ao Município.

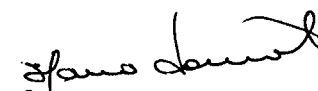
Somos pela tramitação regimental do Projeto de Lei e ao final a sua aprovação na totalidade.

É o nosso parecer. "pro desenvolvimento industrial".

Pato Branco, 28 de março de 1.990.


VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Relator


ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

Membro


CLÓVIS PEDRO DE FAVERI
Presidente